



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

Inquérito Civil: 06.2020.00001261-5

## **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**

Aos 11/12/2023, às 13 horas, na sala de audiência virtual da 1ª **Promotoria de Justiça de Boa Viagem**, reuniram-se de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, titular deste Órgão de execução, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e as pessoas doravante designadas como **COMPROMISSÁRIOS** o sr. **RAFAEL ALLEN DE ALMEIDA TABOSA**, brasileiro, **filho de** Rozivalda de Almeida Tabosa e Jose Clayton Araújo Tabosa, **RG** 2005015045031 SSP/CE, **CPF** 029.912.213-13, **profissão:** Engenheiro civil, **estado civil:** Solteiro, **residente e domiciliado** na rua Antônio Drumond, nº 850, ap. 701, Monte Castelo, Fortaleza/CE, telefones: (85) 99679-0886 e **e-mail:** rafaelallen@hotmail.com; **RENAN ALYSSON ALMEIDA TABOSA**, brasileiro, **filho de** Rozivalda de Almeida Tabosa e Jose Clayton Araújo Tabosa, **RG** 2003005188828 SSP/CE, **CPF** 024.542.533-05, **profissão:** Cirurgião Dentista, **estado civil:** Solteiro, **residente e domiciliado** na rua AMaria Alves Rocha, Nº 70, Várzea do Canto, Boa Viagem/CE, telefone: (85) 99655-4519 e **e-mail:** renan.alysson@hotmail.com; **RÔMULO BRUNO DE ALMEIDA TABOSA**, brasileira(o), **filho de** Rozivalda de Almeida Tabosa e Jose Clayton Araujo Tabosa, **RG** 2002019101527 SSP/CE, **CPF** 017.754.273-07, **profissão:** Advogado, **estado civil:** Solteiro, **residente e domiciliado** na rua Antônio Rocha Bezerra, Nº 9999, Vila Holanda, Boa Viagem/CE, telefones: (88) 99641-9331 e **e-mail:** romulo\_rb@yahoo.com.br, **todos herdeiros da investigada (já falecida) Rozivalda de Almeida Tabosa**, devidamente representados por seu **Advogado** Dr. René Raulino Santiago,

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

com endereço profissional no Centro Empresarial Washington Soares, localizado na Avenida Washington Soares, 855, Sala 1010, Bairro Edson Queiroz, CEP 60811-341, Telefone: 85 99773-1822, e-mail: adv.renesantiago@outlook.com constituído(a) conforme anexa Procuração, e Município de Boa Viagem, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 07.963.515/0001-36, gabinete@boaviagem.ce.gov.br , através da Procuradoria do Município, com sede na Praça Monsenhor José Candido, 100, Centro, em Boa Viagem, procuradoria@boaviagem.ce.gov.br, telefone 88 99657-2252, devidamente representado por seu procurador geral do Município, Dr. ROBERTO VÍTOR CAMPELO, OAB n. 38083, vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, que trata da conduta do investigado pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput da Lei nº 8.429/92, em razão da desaprovação das contas da sra. Rozivalda Ferreira de Almeida (falecida) quando esta encontrava-se a frente da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Boa Viagem no exercício de 2010, com imputação de débito de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) e R\$ 1.315,37 (mil trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos) pago sem execução do serviço, totalizando o montante de Dano ao Erário **R\$ 3.380,17 (três mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos)**.

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

**CONSIDERANDO** que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

**CONSIDERANDO** os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

**CONSIDERANDO** que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no art. 11, alínea *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

**CONSIDERANDO** que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

**CONSIDERANDO** que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

**CONSIDERANDO** as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, pelo que foi apurado nos autos do presente

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

Inquérito Civil, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), consistente em, ação dolosa que efetiva e comprovadamente causou perda patrimonial de bens ou haveres de entidade da administração pública direta porquanto a gestora teve suas contas desaprovadas junto ao TCE quando esta encontrava-se a frente da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Boa Viagem no exercício de 2010, com imputação de débito de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) e R\$ 1.315,37 (mil trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos) pago sem execução do serviço, totalizando o montante de Dano ao Erário **R\$3.380,17 (três mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos)**;

**CONSIDERANDO** que, apesar da então gestora ter falecido no ano de 2021 (fl. 146), a Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) prevê em seu art. 8º que **o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.**

**CONSIDERANDO** que os compromissários são herdeiros/filhos da investigada falecida, conforme documentação anexada.

**CONSIDERANDO** que em decorrência de previsão legal do art. 8 da Lei 8429/92: o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

**CONSIDERANDO** que o autor de ato de improbidade pode ser responsabilizado, **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso II, quais sejam, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que afóra o ressarcimento do dano, não subsiste as demais sanções civis ou criminais ao herdeiro da de cujus, devido ao caráter personalíssimo;

**CONSIDERANDO que muito embora tenha sido aplicada multa pelo TCE no importe de R\$ 3439,69, devido ao seu caráter personalíssimo, não se estende aos sucessores, não sendo portanto incluso nesse acordo (fl. 162, item 1);**

**CONSIDERANDO que os atos de improbidade com dolo e resultam prejuízo ao erário são imprescritíveis. No caso em concreto, houve a imputação de debito no valor de R\$ 2575,13 da prestação de contas incompletas das contas bancárias 20.846-9 e 26.834-8 (fl. 162, item 1) e mais pagamento de R\$ 1315,37 de serviço não executado do Posto de Saúde no distrito de Domingos da Costa (fl. 165, item 5).**

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Paragrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

**CONSIDERANDO** a manifestação consensual apresentada pelos compromissários, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPIJ/MPCE);

**RESOLVEM**, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

**Objeto:**

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE





**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

Inquérito Civil nº 06.2020.00001261-5, em trâmite nesta 1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem, conforme delimitados na Portaria de Instauração às fls. 46/49 dos autos.

**1.1.** Em síntese, a então investigada Rozivalda Ferreira de Almeida (falecida em 2021), teve suas contas julgadas **irregulares** pelo quando esta encontrava-se a frente da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Boa Viagem no exercício de 2010, com imputação de débito de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais) e R\$ 1.315,37 (mil trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos) pago sem execução do serviço, totalizando o montante de Dano ao Erário R\$3.380,17 (três mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), amoldando-se sua conduta ao art. 10, caput da Lei nº 8.429/92, observando o art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE - "descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local" e "subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa";

**Admissão dos fatos:**

**1.2.** Os **Compromissários, na condição de herdeiros**, reconhecem que a então investigada teria praticado a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que causam prejuízo ao erário definidos no art. 10, caput, da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma. (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

**1.2.** Os **Compromissários declaram ciência** de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures **interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

**1.3.** Os **Compromissários** declaram que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.

**Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:**

**1.4.** O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que **o ajuizamento da ação de improbidade**



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário(a) disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:**

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC:

**Ressarcimento integral do dano ao município/à entidade lesada (art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE):**

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor total de **R\$ 3.380,17 (três mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos)**, em favor do município e Boa Viagem/CE, em seis parcelas.

Sendo que primeira parcela será paga em até 15 dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

2.2. A quitação do débito será feita mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelos Compromissários ao setor competente do Município com prazo de vencimento estipulado na cláusula anterior, devendo ser comunicado ao Ministério Público o pagamento da prestação única ou de cada prestação do parcelamento, nos dez dias subsequentes ao respectivo pagamento .

**Reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração (art. 3º, VI, da Resolução 109/2023 do OECPJ/MPCE**

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

**2.3.** A(o) Compromissária(o) deverá, no prazo de dez dias subsequentes ao pagamento, encaminhar à Promotoria a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatório(s) da transferência patrimonial e do respectivo recibo ou certidão emitido pela Pessoa Jurídica beneficiada.

**CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):**

O art. 4º da resolução 109/2023 do MPCE, lista como condições obrigatórias para o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa, podendo haver parcelamento da multa; II – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período; III – perda do cargo ou função pública ocupada, mediante compromisso de renúncia; IV – suspensão dos direitos políticos, por determinado período.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, o presente acordo é firmado com os herdeiros da investigada, na forma do art. 8º da Lei 8.429/92. Tal dispositivo legal afirma que os sucessores ou o herdeiros daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente **estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.**

**Logo, as demais condições listadas no art. 4º da resolução mencionada não seriam aplicáveis ao presente caso, razão pela qual não serão pactuadas quaisquer das condições do referido artigo. Em razão das demais terem caráter personalíssimo.**

**CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES (art. 5º da Resolução nº**

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

**109/2023 do MPCE):**

O art. 5º da resolução 109/2023 do MPCE dispõe que cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, entre as quais: I - compromisso de reparação de dano moral coletivo; II – obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas; 01/03/2023 09:32:07 Resolução 109/2023 III – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor.

Todavia, tal qual afirmado no tópico anterior, o presente acordo é firmado com os herdeiros da investigada, na forma do art. 8º da Lei 8.429/92. Tal dispositivo legal afirma que os sucessores ou o herdeiros daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Logo, as demais condições listadas no art. 5º da resolução mencionada também não seriam aplicáveis ao presente caso, razão pela qual não serão pactuadas quaisquer das condições do referido artigo.

**CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:**

5. Os COMPROMISSÁRIOS concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

**Comunicações e acesso à informação:**

**5.1.** Manterem atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de sua(seu) Advogada(o) ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

**5.2.** Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

**5.3.** Deverá A(O) COMPROMISSÁRIA(O) informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/), o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC,

**Compromisso de comparecimento:**

**5.4** A(O) COMPROMISSÁRIA(O) obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

**Comunicação sobre representação por profissional habilitado:**

**5.5.** Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

**CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO**

6.1. O Município de Boa Viagem, por meio de seu representante ROBERTO VÍTOR CAMPELO, procurador geral do Município, declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário do(a) COMPROMISSÁRIO(A), conforme Subcláusula 2.1 do presente acordo.

6.2 O Município de Boa Viagem, visando cooperação de atuação no ressarcimento ao erário,

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do(a) COMPROMISSÁRIO(A) no mesmo sentido, a fim de possibilitar ao Ministério Público as medidas cabíveis previstas neste instrumento.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92 (se feito na fase extrajudicial))**

7. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

8.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convenionados no presente acordo contra o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, na hipótese de cumprimento do(a) compromissário(a) dos termos avençados.

8.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), o Ministério Público se compromete a notificá-lo(la) a apresentar justificativa no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

8.3. O Ministério Público cientificará O(A) COMPROMISSÁRIO(A) do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trina dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

8.4. O Ministério Público cientificará O(A) COMPROMISSÁRIO(A) da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a(o) compromissário(a) o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/).

**CLÁUSULA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

9.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

**CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA COMINATÓRIA:**

10.1. Pelo descumprimento do acordado, A(O) COMPROMISSÁRIA(O) deverá pagar a quantia de **R\$ 100,00 (trezentos reais)** a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA, até o máximo de **R\$ R\$ 3.380,17 (três mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos)**, em caso de descumprimento total do Acordo;

10.2 A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, não ultrapassado o limite acima, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:**

11.1. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade,



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC**

**11.1.** O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE),

**11.2.** O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).

**11.3.** O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

**11.4.** Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), fica sujeito às seguintes consequências:

**11.4.1.** Perderá todos os benefícios pactuados;

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE





**Procuradoria Geral de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

11.4.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Décima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

11.4.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral, perda de bens e valores acrescidos, multa civil e pagamento de dano moral coletivo;

11.4.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

11.2.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo (no caso de ANPC firmado em Procedimento Extrajudicial) ou requerida ao Juízo a retomada da tramitação da ação de improbidade administrativa (no caso de ANPC firmado em Processo Judicial) .

11.2.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Publicidade:**

12.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

13.3.1 Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

**Vigência:**

12.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

**Título Executivo:**

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

**12.3.** O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

**Sucessores ou herdeiros:**

**12.4.** As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento integral e perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, pagamento de dano moral coletivo e a multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

**Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:**

**12.5.** Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a(o) Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o)/Defensor(a) Público assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Boa Viagem, 11 de dezembro de 2023

---

Alessandra Akemi Oyamaguchi  
Promotora de Justiça  
*Assinatura por certificação digital*



**Procuradoria Geral de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

---

**Rafael Allen de Almeida Tabosa  
Compromissário**

---

**Renan Alysson Almeida Tabosa  
Compromissário**

---

**Rômulo Bruno de Almeida Tabosa  
Compromissário**

---

**ROBERTO VÍTOR CAMPELO  
Procurador(a) do Município de Boa Viagem**

**RENÉ RAULINO SANTIAGO  
Advogado(a)/  
OAB n.**